



ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
LHO DE CONTRIBUINTES ORIGINAL
Brasília, 04-06-09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sape 751683

CC02/C06
Fls. 1.323

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35319.000300/2006-93
Recurso nº 150.317 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.770
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente FILÓ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2003


PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

Toda empresa é obrigada a apresentar os documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho elaborados em conformidade com os normativos legais que regem a matéria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35319.000300/2006-93
Acórdão n.º 206-01.770

MP - SEGUNDO	DE CONTRIB	TES
CONFERE	ORIGINAL	
Brasília, 04	06	09
		
Maria de Fátima		
Site: www.cfcj.org.br		

CC02/C06
Fls. 1.324

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

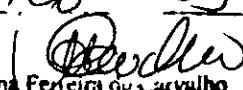
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brevidade	04, 06 09
	
Maria de Fátima Ferreira do Carmo Mat. Suple 751683	

Assevera que o julgamento da impugnação foi feito pelo AFPS atuante, e não pelo julgador de primeira instância, o que revela a total parcialidade da decisão, já que é óbvio que o fiscal atuante manterá o lançamento em todos os seus termos, o que torna nula da decisão recorrida, pois carece de fundamento jurídico de validade a sua manutenção.

Aponta como outro motivo de nulidade do AI o fato de a autoridade atuante ter aplicado sanção em função da reincidência genérica sem, contudo, demonstrar, no ato da lavratura do Auto, a origem dessa reincidência, o que somente veio a ocorrer na decisão-notificação, prejudicando, dessa forma, a defesa da recorrente, já que no momento da autuação desconhecia a razão da penalidade majorada, o que impõe a abertura de novo prazo para a recorrente se manifestar sobre o fato novo trazido à colação pela autoridade atuante em momento posterior à apresentação da impugnação.

No mérito, reitera que, conforme verifica-se da documentação acostada aos autos, a recorrente sempre obedeceu as normas regulamentadoras, não havendo como sustentar o descumprimento das mesmas.

Ressalta que, mesmo que se entenda que tais normas não foram atendidas pela recorrente, sempre houve monitoramento dos agentes nocivos de seus empregados, com realização de medições regulares, tendo a frente do seu PPRA e do PCMSO um médico do trabalho, um engenheiro e um técnico de segurança, demonstrando a preocupação com o bem estar dos seus empregados.

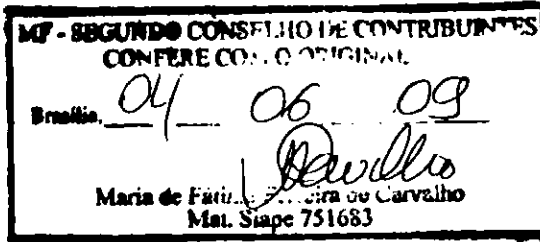
Defende que em nenhum momento as normas previdenciárias autorizam a cobrança de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória em concomitância com aquela cobrada via NFLD, e que descabe a cobrança de duas multas, uma na NFLD e outra no AI, ou seja, duas multas por uma mesma infração.

Entende que o presente auto de infração impõe uma segunda multa a fato já lavrado na NFLD, não sendo razoável e não se coadunando com o Direito a submissão da recorrente ao pagamento de multa lançada no AI, quando já se encontra penalizada por multa lançada na NFLD.

Foi lavrado e juntado à fl. 1157, o Termo de Arrolamento de Bens, tendo em vista decisão judicial deferindo liminar e reconhecendo a possibilidade de arrolar bens como forma de cumprimento da exigência do depósito recursal.

A Secretaria da Receita Previdenciária, em despacho de fls. 1.218 a 1.220, constatando a existência de vícios processuais que poderiam resultar em cerceamento ao direito de defesa, decidiu anular a Decisão-Notificação, com fundamento no art. 31, inciso II, da Portaria 520/2004, e determinar a elaboração de novo Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, reabrindo prazo para apresentação de defesa.

Em atendimento ao disposto no Despacho da SRP, foi emitido Relatório Fiscal de Aplicação da Multa Complementar (fl. 1.222) e dada ciência, à recorrente, do novo relatório bem como do resultado da diligência fiscal realizada após a impugnação.



A autuada apresentou nova impugnação (fls. 1.233 a 1.239) e a SRP, por meio da Decisão-Notificação 17-422.4/0389/2005 (fls. 1.241 a 1.248), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou novo recurso ao CRPS (fls. 1.256 a 1.265), repetindo basicamente as razões apresentadas no recurso anteriormente interposto.

Reitera o entendimento de que a aplicação da multa caracteriza verdadeiro *bis in idem*, pois, além da multa aplicada sobre o valor do principal constante da NFLD já mencionada, a fiscalização aplicou ainda, através de autuação específica, a multa por suposta falta de atualização do LTCAT.

Defende que em nenhum momento as normas previdenciárias autorizam a cobrança de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória em concomitância com aquela cobrada via NFLD, e que descabe a cobrança de duas multas, uma na NFLD e outra no AI, ou seja, duas multas por uma mesma infração.

Entende que o presente auto de infração impõe uma segunda multa a fato já lavrado na NFLD, não sendo razoável e não se coadunando com o Direito a submissão da recorrente ao pagamento de multa lançada no AI, quando já se encontra penalizada por multa lançada na NFLD.

Em Contra-Razões, fls 1.312 a 1.318, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

Voto


Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado por ter sido constatado que a empresa autuada apresentou PPRA e PCMSO sem, contudo, atender as exigências legais expressas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na mesma ação fiscal, foi lavrada NFLD nº 35.587.703-1, por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes.

Cumprir registrar que a referida notificação foi julgada procedente por este Conselho. Assim, não cabe discussão quanto ao mérito da questão, já que restou comprovado, nos autos da NFLD acima citada, que alguns dos empregados da empresa estão expostos a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial, e que a recorrente não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFÉRENCIA ADMINISTRATIVA
Brasília, 04 de 08 de 09

Maria de Fátima Estrela de Carvalho Mat. Sape 751683

Dessa forma, o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais por intermédio da NFLD 35.587.703-1 e lavrando o competente Auto de Infração pela apresentação dos documentos relacionados ao gerenciamento do ambiente de trabalho elaborados em desconformidade com os normativos legais que regem a matéria

Com relação ao argumento de que as normas previdenciárias não autorizam a cobrança de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória em concomitância com aquela cobrada via NFLD, e que descabe a cobrança de duas multas por uma mesma infração, cumpre esclarecer que o que está sendo lançado na referida NFLD é a multa de mora, e no presente AI é a multa de ofício.

A notificada confunde multa, penalidade, com contribuição previdenciária. Na NFLD mencionada, o fiscal não impôs uma multa e sim notificou o valor que a recorrente deve à previdência. E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Já a multa de ofício lançada por meio do presente AI possui caráter punitivo e se refere ao descumprimento de uma obrigação acessória, o que, conforme demonstrado nos autos, ocorreu no presente caso.

Portanto, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS